

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo n. 064/2018

Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Requerido: GLEISON DO CARMO DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pelo atleta GLEISON DO CARMOS DA SILVA, por intermédio de seu procurador o advogado Dr. Marcio Antonio Garcia, postulando pelo deferimento da conversão da pena de suspensão por medida de interesse social, com fulcro nas disposições legais inseridas no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aduzindo que estão devidamente preenchidos tais requisitos para deferimento do pedido.

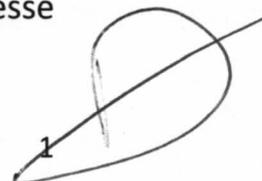
Afirma o ATLETA/REQUERENTE que foi julgado na data de 08 de outubro de 2018 perante a sessão da 2ª Comissão Disciplinar Desportiva do TJD-MT, sendo na oportunidade punido com pena de suspensão por 06 (seis) partidas, com o benefício do Art. 182 do CBJD, tornando a pena definitiva de suspensão por 03 (três) partidas.

Alega que só o fato de ter sido denunciado já lhe serviu de lição para a carreira no futebol, bem como que é primário e atleta amador.

Argumenta que é um atleta importante para o plantel da equipe União Esporte Clube, a qual espera contar com o mesmo na partida de estréia do campeonato estadual que será realizada no dia 23/01/2019.

Destaca que já cumpriu a suspensão automática durante a disputa da Copa FMF-2018, restando apenas 02 (duas) partidas de suspensão à serem cumpridas.

Por fim, requer que a pena ainda pendente de cumprimento (suspensão por 02 (duas) partidas) seja convertida em media de interesse



1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

social, sugerindo a doação de 02 (duas) cestas básicas à entidade beneficente que for indicada na decisão.

É o relatório.

De início lembro que a sessão de julgamento que apreciou a denúncia em desfavor do atleta requerente, ocorreu em 08 de novembro de 2018 e não em outubro como mencionado no requerimento.

O ATLETA/REQUERENTE foi condenado no presente processo, recebendo a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, ante a gravidade da conduta praticada, porém com o benefício do Art.182 do CBJD, a mesma foi reduzida para pena final de suspensão por 03 (três) partidas.

Destaco que de fato o Requerente era atleta amador na época de sua punição, bem como primário, quanto ao requerimento em tela preencher os requisitos legais previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, observo que o mesmo possui um vício, porém sanável.

É imperioso destacar que o atleta postula a conversão da pena por intermédio de advogado, o que é perfeitamente possível a luz do Art. 29 do CBJD, porém o D. Procurador do atleta deixou de acostar ao requerimento em tela, o competente instrumento de procuração lhe outorgando poderes para tal.

A ausência de procuração por hora, a rigor é um vício que pode e deve ser sanado, o que ocorrendo, não inviabilizará a análise do pleito, assim, com base no Art. 1º do CBJD c/c Art. 5º, §1º da Lei 8.906/94, bem como privilegiando a economia processual e celeridade, será concedido o prazo para a juntada do competente instrumento de procuração.

Sobre a possibilidade de conversão da pena em medida de interesse social, o CBJD diz:

"Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

que se verificou a infração, **deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.**"

Fica claro o ensinamento do CBJD de que havendo a impossibilidade de cumprimento da suspensão na mesma competição, como é no caso em análise, desde que requerido pelo punido (neste caso representado por procurador), poderá o Presidente do órgão Julicante converter a suspensão em medida de interesse social.

É sabido que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva possui caráter punitivo, devendo sua interpretação ser feita de forma restritiva e com observância dos princípios esculpados em seu Art. 2º, assim, atendendo aos argumentos apresentados no requerimento de conversão da pena, bem como constatando o preenchimento (parcial por hora) dos requisitos legais, conclui-se de forma lógica pelo deferimento da medida pleiteada.

Destarte, atento às diretrizes da legislação desportiva, bem como as ponderações acima, **defiro o pleito nos seguintes termos:**

1 - Determino a conversão do cumprimento da pena (ainda pendente) de suspensão por 02 (duas) partida em medida de interesse social, com fulcro nos termos positivados no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, condicionando a conversão a apresentação do competente instrumento de procuração, bem como a doação de 04 (quatro) cestas básicas, a serem entregues em favor da entidade beneficente CASA DO BOM SAMARITANO, localizada na Avenida Bandeirantes, 1190 A, Centro, Rondonópolis-MT, Cep 78700-200, telefone (66) 3423-4500;

2 - Fixo o prazo de 03 (três) dias, a contar da data da intimação do interessado, para o cumprimento da medida de interesse social ora deferida;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

3 - Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação do competente instrumento de procuração;

4 - As cestas básicas deverão ser entregues devidamente acompanhadas de nota fiscal, devendo a comprovação de entrega ser acostada aos autos no mesmo prazo estabelecido para a juntada do instrumento de procuração, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.

Intima-se imediatamente o interessado por meio do seu patrono, da mesma forma notifica-se a equipe União Esporte Clube, a qual o requerente está vinculado.

Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2018.



Diogo Fernando Pécora de Amorim
OAB-MT 17.695

Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso.